



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233713 - SP(2025/0303858-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : SAGA QUEIROZ ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
RECORRENTE : AMANDA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ
RECORRENTE : GABRIELA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ
RECORRENTE : STELA JUNQUEIRA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ
ADVOGADO : FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
RECORRIDO : CF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : CÁSSIO IGOR DE PAULA SALINEIRO - SP447805
GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863
RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS - SP350651
AGRAVANTE : CF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : CÁSSIO IGOR DE PAULA SALINEIRO - SP447805
GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863
RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS - SP350651
AGRAVADO : SAGA QUEIROZ ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
AGRAVADO : AMANDA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ
AGRAVADO : GABRIELA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ
AGRAVADO : STELA JUNQUEIRA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ
ADVOGADO : FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
INTERES. : ARMANDO ANACLETO DE QUEIROZ JUNIOR
INTERES. : SANTANA ICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - MICROEMPRESA
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : IVAN PEREIRA DE ALMEIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica possui natureza de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido próprios, instaurando contraditório substancial; indeferido o pedido, são devidos honorários advocatícios em favor de quem foi indevidamente chamado a litigar, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade. Precedentes.

2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina de forma suficiente e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

3. A revisão das conclusões do acórdão quanto à presença de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial(Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial de Saga Queiroz e outros provido. Agravo do Fundo de Investimento conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do agravo do Fundo de Investimento para negar provimento ao recurso especial e dar provimento ao recurso especial da Saga Queiroz e outros, para restabelecer a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em primeiro grau, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2233713 - SP(2025/0303858-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : SAGA QUEIROZ ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
RECORRENTE : AMANDA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ
RECORRENTE : GABRIELA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ
RECORRENTE : STELA JUNQUEIRA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ
ADVOGADO : FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
RECORRIDO : CF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : CÁSSIO IGOR DE PAULA SALINEIRO - SP447805
GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863
RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS - SP350651
AGRAVANTE : CF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : CÁSSIO IGOR DE PAULA SALINEIRO - SP447805
GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863
RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809
THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS - SP350651
AGRAVADO : SAGA QUEIROZ ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
AGRAVADO : AMANDA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ
AGRAVADO : GABRIELA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ
AGRAVADO : STELA JUNQUEIRA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ
ADVOGADO : FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
INTERES. : ARMANDO ANACLETO DE QUEIROZ JUNIOR
INTERES. : SANTANA ICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - MICROEMPRESA
INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A
INTERES. : IVAN PEREIRA DE ALMEIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica possui natureza de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido próprios, instaurando contraditório substancial; indeferido o pedido, são devidos honorários advocatícios em favor de quem foi indevidamente chamado a litigar, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade. Precedentes.

2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina de forma suficiente e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

3. A revisão das conclusões do acórdão quanto à presença de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial de Saga Queiroz e outros provido. Agravo do Fundo de Investimento conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos interpostos nos mesmos autos: um agravo em recurso especial manejado por CF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA e um recurso especial interposto por SAGA QUEIROZ ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA., AMANDA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ, GABRIELA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ e STELA JUNQUEIRA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ.

Na origem, o FIDC instaurou incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra a empresa Saga Queiroz e seus sócios, alegando a formação de grupo econômico familiar e confusão patrimonial com o escopo de blindagem de ativos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o agravo de instrumento, manteve a improcedência do incidente, mas reconheceu o cabimento de honorários advocatícios.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DESCONSIDERAÇÃO INVERSA - Pretensão de reforma da r.decisão que rejeitou pedidos de desconconsideração da personalidade jurídica e de desconconsideração inversa - Descabimento Hipótese em que não estão preenchidos os requisitos legais que autorizariam a pretendida desconconsideração da personalidade jurídica e a desconconsideração inversa - Ausência de comprovação de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade - RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REJEIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Pretensão de que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos dos requeridos, em decorrência da rejeição do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica - Cabimento - Hipótese em que, por se tratar de incidente processual, a possibilidade de arbitramento de verba honorária é admitida apenas excepcionalmente (CPC, art. 85, "caput" e §1º) - Precedentes do STJ - RECURSO PROVIDO NESTA PARTE."

Nas razões do seu recurso especial, SAGA QUEIROZ ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA E OUTROS apontam violação ao artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), além de dissídio jurisprudencial. Sustentam, em síntese, que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica possui natureza

de demanda incidental com pretensão resistida, sendo devidos honorários advocatícios sucumbenciais em caso de improcedência. Invocam o REsp 1.925.959/SP como paradigma.

Defende que, diante do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando julgado improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de demanda incidental com partes, causa de pedir e pedido, e pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade.

Sustenta nulidade por ausência de fundamentação, com ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao art. 11 do Código de Processo Civil, afirmando que o acórdão teria decidido sem enfrentar adequadamente os argumentos trazidos quanto ao cabimento dos honorários no incidente.

Registra que o recurso também aponta divergência jurisprudencial em torno da tese da possibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica julgado improcedente.

Contrarrazões às fls. 488-500, na qual a parte recorrida alega, preliminarmente, a incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 284/STF, bem como a ausência de cotejo analítico; no mérito, sustenta que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a condenação em honorários em incidente processual por ausência de previsão legal específica, destacando o art. 85, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 136 do Código de Processo Civil, e colacionando precedentes no sentido do não cabimento.

Por sua vez, CF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA interpôs recurso especial alegando ofensa aos artigos 489, 1.022 e 1.025 do CPC e 50 do Código Civil (CC).

Afirma a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e sustenta a presença de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial e grupo econômico familiar, destacando que o marco temporal para a fraude deve ser a data da constituição do crédito e não a do ajuizamento da execução.

Inadmitido na origem, manejou o presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Passo a decidir os recursos simultaneamente.

1. Do recurso especial de SAGA QUEIROZ ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA E OUTROS

Originalmente, a decisão singular julgou improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a desconconsideração inversa, com condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para afastar a condenação em honorários, mantendo a improcedência do incidente, sob

fundamento de que não há prova inequívoca de desvio de finalidade ou confusão patrimonial e que a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração; quanto aos honorários, assentou que, por se tratar de incidente processual, a possibilidade de arbitramento de verba honorária é admitida apenas excepcionalmente, à luz do art. 85, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal local afastou a condenação em honorários sob o fundamento de que, por se tratar de incidente processual, a verba seria incabível por ausência de previsão normativa específica no artigo 85, § 1º, do CPC.

Todavia, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 2.042.753/SP e do REsp 2.072.206/SP, consolidou o entendimento de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica possui natureza jurídica de demanda incidental, visto que apresenta partes, causa de pedir e pedido próprios, além de instaurar contraditório substancial.

Nesse contexto, o indeferimento do pleito de desconsideração, por representar a exclusão de terceiros da responsabilidade patrimonial pela dívida exequenda, altera substancialmente a relação processual, atraindo a condenação em honorários sucumbenciais com base nos princípios da sucumbência e da causalidade.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça em recentíssimo julgamento superou o entendimento anteriormente dominante para fixar orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios pelo indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.221.451/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.).”

Assim, tendo sido o incidente julgado improcedente na origem, é de rigor a fixação da verba honorária.

2. Do agravo em recurso especial do CF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

No tocante à alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, não se verifica a deficiência na prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões relevantes de forma ampla e fundamentada, inclusive em sede de embargos de declaração, adotando entendimento contrário ao interesse da parte, o que não configura vício.

Quanto ao mérito da desconconsideração, o Tribunal de origem, soberano na análise do suporte fático-probatório, concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores do artigo 50 do CC. Consignou o acórdão recorrido que não ficou demonstrada a confusão patrimonial nem o desvio de finalidade, ressaltando que as transferências patrimoniais, doações de quotas e imóveis foram anteriores à constituição do título executivo e ao inadimplemento.

Extrai-se do voto condutor:

"(...) Não há indicativo de confusão patrimonial ou de abuso da personalidade jurídica entre a empresa executada Icemellow Sorvetes Comércio Ltda. e os ora agravados (...) A transferência de patrimônio do executado para empresa destinada apenas à gestão de bens, assim como a doação de quotas e imóvel aos filhos são anteriores à inadimplência e à constituição da dívida, não se podendo falar em intenção de frustrar a execução, ajuizada em 24.11.2021."

Para acolher a tese da parte agravante e reconhecer a existência de fraude ou abuso de direito, seria necessário o reexame das provas dos autos para reavaliar a cronologia dos fatos e a real intenção dos atos de disposição patrimonial, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Conclusão

Em face do exposto, conheço do agravo do Fundo de Investimento para negar provimento ao recurso especial e dou provimento ao recurso especial da Saga Queiroz e outros, para restabelecer a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em primeiro grau.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem em favor dos patronos de SAGA QUEIROZ ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA E OUTROS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.233.713 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/030385-89

Número de Origem:

00448209520238260100 11278221420218260100 20957003220248260000 448209520238260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAGA QUEIROZ ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA

RECORRENTE : AMANDA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ

RECORRENTE : GABRIELA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ

RECORRENTE : STELA JUNQUEIRA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ

ADVOGADO : FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

RECORRIDO : CF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADOS : GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863

RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809

THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS - SP350651

CÁSSIO IGOR DE PAULA SALINEIRO - SP447805

AGRAVANTE : CF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADOS : GUILHERME OLIVEIRA AFONSO - SP328863

RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO - SP318809

THIAGO DE OLIVEIRA ROXO SANTOS - SP350651

CÁSSIO IGOR DE PAULA SALINEIRO - SP447805

AGRAVADO : SAGA QUEIROZ ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA

AGRAVADO : AMANDA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ

AGRAVADO : GABRIELA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ

AGRAVADO : STELA JUNQUEIRA VILLELA NORIEGA DE QUEIROZ

ADVOGADO : FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

INTERES. : ARMANDO ANACLETO DE QUEIROZ JUNIOR

INTERES. : SANTANA ICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - MICROEMPRESA

INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

INTERES. : IVAN PEREIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO : CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIOESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIOOBRIGAÇÕES - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIOESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIODIREITO CIVIL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIOESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIOOBRIGAÇÕES - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIOESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do agravo do Fundo de Investimento para negar provimento ao recurso especial e dar provimento ao recurso especial da Saga Queiroz e outros, para restabelecer a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em primeiro grau, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026